



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO E A INEFICÁCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO**

ORIENTANDO: GABRIEL CEZAR DE OLIVEIRA

ORIENTADORA: DRA. EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORRÊA

Goiânia

2024

GABRIEL CEZAR DE OLIVEIRA

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO E A INEFICÁCIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Artigo Científico apresentado à
disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de
Direito Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS).
Prof. Orientadora: Dra. Edwiges Conceição
Carvalho Corrêa

GOIÂNIA-GO

2024

GABRIEL CEZAR DE OLIVEIRA

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIARIO GOIANO E A INEFICACIA NA
RESSOCIALIZAÇÃO**

Data da Defesa: 25 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa Nota

Examinadora Convidada: Prof. Neire Divina Mendonça Nota

RESUMO

O objetivo central deste trabalho é discutir e analisar a crise enfrentada pelas penitenciárias no estado de Goiás e o instituto da ressocialização. A metodologia utilizada na elaboração do artigo será a de pesquisa bibliográfica, com base em artigos, doutrinas, legislações e o relatório de inspeções nos estabelecimentos prisionais do Estado de Goiás, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2023, tendo como foco principal analisar a situação atual dos presídios e a problemática da ressocialização. Em relação aos resultados obtidos na pesquisa, faz-se necessário entender que a ressocialização, da forma que é vista nas prisões é insuficiente e frágil. Por esse motivo esse trabalho se propõe a apresentar reflexões e analisar a problemática dessa situação.

Palavras-chave: Crise Penitenciária. Ressocialização. Ineficácia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO	7
1.1 HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS.....	7
1.2 A SITUAÇÃO ATUAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS.....	9
1.3 SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS	10
2. A RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	12
2.1 A PROPOSTA RESSOCIALIZADORA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	13
2.1.1 A ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO	14
2.1.2 A ASSISTÊNCIA AO TRABALHO.....	15
3. A DISCREPÂNCIA ENTRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE NOS PRESIDIOS DO ESTADO DE GOIÁS	16
CONCLUSÃO	19
REFERÊNCIAS.....	20

INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário goiano enfrenta uma crise estrutural e operacional que reflete diretamente na ineficácia dos processos de ressocialização dos apenados. A superlotação, as condições precárias de infraestrutura, a falta de recursos e a insuficiência de programas voltados à reabilitação dos detentos são desafios recorrentes que afetam a capacidade do sistema de cumprir sua função ressocializadora. Em meio a esses obstáculos, destaca-se a ineficácia da Lei de Execução Penal (LEP) na prática, evidenciando a desconexão entre a norma jurídica e a realidade dos estabelecimentos prisionais.

A principal questão a ser discutida neste trabalho é: por que o sistema penitenciário goiano não consegue cumprir adequadamente a função de ressocialização, conforme preconizado pela Lei de Execução Penal? A resposta a essa pergunta passa pela análise das condições físicas das unidades prisionais, da gestão penitenciária, da ausência de políticas públicas eficazes e da falta de assistência aos presos, fatores que, combinados, perpetuam o ciclo de reincidência criminal e dificultam a reintegração social. Nesse sentido, este trabalho busca expor a realidade dos presídios goianos, destacando os fatores que impedem a efetividade da ressocialização, em consonância com as obrigações legais.

Para embasar a discussão, este estudo será desenvolvido por meio de uma revisão bibliográfica, com o objetivo de confrontar as teorias acadêmicas com os dados extraídos do relatório de inspeções nos estabelecimentos prisionais do estado de Goiás, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2023.

O objetivo central deste trabalho é analisar de forma crítica a situação atual dos presídios no estado de Goiás e verificar como essa realidade impacta a ressocialização dos apenados.

A primeira seção deste trabalho tem como objetivo abordar o sistema penitenciário no estado de Goiás, oferecendo um panorama histórico e uma análise da situação atual das unidades prisionais goianas.

Na segunda seção deste trabalho, será explorada a ressocialização no contexto do sistema penitenciário, com foco na análise da Lei de Execução Penal e sua proposta ressocializadora. Serão discutidos os dispositivos legais que visam promover a reintegração social dos apenados, por meio de medidas como educação, trabalho e assistência.

Na terceira seção, será abordada a discrepância entre as disposições previstas na Lei de Execução Penal e a realidade observada nos presídios do estado de Goiás. A análise abordará como a prática no sistema penitenciário goiano frequentemente se distancia das diretrizes legais, especialmente no que se refere à promoção da ressocialização.

1. O SISTEMA PENITENCIÁRIO GOIANO

1.1 BREVE CONTEXTO HISTÓRICO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO EM GOIÁS

Antes de 2002, o sistema penitenciário do estado de Goiás carecia de uma estrutura integrada e eficiente, operando de maneira descentralizada e fragmentada. Cada estabelecimento prisional funcionava com direção própria, sem coordenação entre as unidades, o que dificultava a implementação de políticas consistentes e a captação de recursos para melhorias. Um dos principais estabelecimentos prisionais da época era o Centro Penitenciário de Atividades Industriais do Estado de Goiás (CEPAIGO), fundado em 1961, inicialmente responsável por receber presos transferidos da Casa de Prisão Provisória (CPP).

A administração geral do sistema prisional estava sob a supervisão da Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário, órgão subordinado a diferentes secretarias estaduais, conforme a organização vigente no estado. Além de supervisionar as cadeias públicas, essa superintendência gerenciava a Casa do Albergado, instituição que desempenhava um papel relevante no sistema penitenciário.

A Casa de Prisão Provisória, também conhecida como Casa de Detenção, estava sob o controle da Diretoria Geral da Polícia Civil até 1999. Essa unidade era responsável não apenas por abrigar presos provisórios, mas também por condenados, prostitutas, menores infratores e pessoas encontradas em estado de embriaguez nas ruas. Funcionava quase de forma independente dentro do sistema prisional. Em 1999, o governo estadual inaugurou uma nova unidade no Complexo Prisional de Aparecida de Goiânia, transferindo os presos provisórios da antiga Casa de Detenção para o novo complexo, resultando na desativação da unidade anterior.

A falta de integração no sistema penitenciário de Goiás gerava uma série de problemas administrativos, que impactavam diretamente a obtenção de recursos junto ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e o cumprimento das exigências estabelecidas pela Lei de Execução Penal. A descentralização do sistema dificultava o planejamento estratégico e a criação de uma política unificada para a execução penal no estado. Com isso, tornou-se evidente a necessidade de unificar as atividades prisionais sob uma única estrutura administrativa.

Em resposta a esses desafios, a Lei nº 13.550 foi promulgada, extinguindo tanto o CEPAIGO quanto a Superintendência de Justiça e do Sistema Penitenciário. Em substituição a essas instituições, foi criada a Agência Goiana do Sistema Prisional (AGESP), vinculada à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. A AGESP representava um esforço para centralizar a administração do sistema penitenciário, promover uma maior profissionalização e facilitar a captação de recursos federais.

Em 2000, o Decreto nº 5.200 renomeou oficialmente o CEPAIGO como Centro Penitenciário. Dois anos depois, com a promulgação do Decreto nº 5.551/2002, o estabelecimento passou a se chamar Penitenciária Coronel Odenir Guimarães, em homenagem ao militar de destaque no estado. Esse período foi marcado por uma série de mudanças administrativas que visavam modernizar o sistema de execução penal em Goiás e torná-lo mais eficiente e alinhado às normas nacionais.

Em 2006, o processo de reestruturação atingiu um novo patamar com a criação da Secretaria de Estado da Justiça. A nova pasta substituiu a AGESP, assumindo a gestão completa do sistema penitenciário goiano e consolidando o controle administrativo em uma única instituição.

1.2 A SITUAÇÃO ATUAL NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE GOIÁS

O sistema prisional goiano está em crise, apresentando condições físicas precárias e diversas violações aos direitos dos presos. A superlotação, o uso excessivo de força, a demora no trâmite dos processos de execução, as altas taxas de desocupação das pessoas privadas de liberdade, a indisponibilidade de água e alimentos em quantidade e qualidade adequada, a falta de assistência médica, são alguns dos problemas enfrentados que intensificam o quadro de crise e inviabilizam o cumprimento do papel ressocializador do sistema prisional, criando um ciclo de exclusão e marginalização.

O sistema prisional brasileiro, é regido principalmente pela Lei de Execução Penal, cujo principais objetivos são o cumprimento da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a ressocialização do preso. Porém na realidade este objetivo não vem sendo cumprido, tendo em vista os índices de reincidência.

Sobre a situação do sistema carcerário, afirma Mirabete (2008, p. 89) relata que:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

A Lei de Execução Penal (LEP) determina, em seu artigo 88, que os estabelecimentos penais devem oferecer condições adequadas para o cumprimento da pena, resguardando a dignidade do preso e criando um ambiente propício à sua reintegração social. Entre os requisitos previstos estão a separação dos detentos por categorias, a segurança estrutural das instalações e a existência de espaços destinados ao trabalho, ao estudo e às atividades culturais e recreativas.

A real condição dos presídios na maioria das comarcas brasileiras é alarmante, com diversas unidades apresentando celas imundas e superlotadas, sem condições mínimas de salubridade. Essa situação contraria o que é estipulado em lei, levando

muitos detentos a contraírem enfermidades graves e a sofrerem violências de diferentes naturezas (Nucci, 2023).

O Conselho Nacional de Justiça, durante uma missão realizada durante os dias 29 de maio e 02 de junho de 2023, realizou visitas de inspeção em 19 unidades prisionais no estado de Goiás, elaborando um relatório. Nesse documento foi apresentada uma análise das irregularidades e os desafios vivenciados nos estabelecimentos inspecionados. Foram observadas diversas irregularidades que violam diretamente os direitos humanos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, grande parte dos presos cumprem quase a totalidade das suas penas em regime integralmente fechado, em razão do demora no tramite dos processos, a ausência do acesso a assistência jurídica, exigência de exames criminológicos e aparentes irregularidades na instauração de um processo administrativo.

Para Nucci (2023, p. 188), a questão realmente relevante não é a suposta falência da pena de prisão, mas sim a derrocada da administração penitenciária pelo Poder Executivo, que não cumpre nem a lei penal nem a lei de execução penal. Assim, não se pode falar em falência de um sistema que nem foi adequadamente implementado; a solução então seria o cumprimento integral da lei.

1.3 SUPERLOTAÇÃO E AS CONDIÇÕES FÍSICAS DOS ESTABELECIMENTOS

Os estabelecimentos prisionais do estado de Goiás estão enfrentando um grande problema estrutural, há um crescimento constante na população carcerária que não está sendo compatível com a estrutura atual destes estabelecimentos, afetando diretamente a capacidade de garantir condições dignas para a aplicação efetiva de políticas de ressocialização, comprometendo diretamente os princípios estabelecidos na Lei de Execução Penal.

Sobre o problema da superlotação o Relatório da CPI do Sistema Carcerário afirma (2008, P. 223):

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens

amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens morcegos”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receberem suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos.

A superlotação das penitenciárias impede o desenvolvimento dos programas ressocializadores, já que há muitos presos em um único local. Além disso, espaços destinados à leitura e ao desenvolvimento pessoal dos detentos acabam sendo utilizados para alocar mais presos. (De Fragas, 2018)

Segundo dados do relatório de inspeções realizado nos estabelecimentos prisionais do estado de Goiás pelo Conselho Nacional de Justiça, quase todos os estabelecimentos prisionais inspecionados estavam superlotados, com uma taxa de ocupação que excede em até 100% das vagas declaradas pela administração. Sendo que cerca de 10 dos estabelecimentos masculinos apresentavam uma taxa de ocupação superior a linha de corte para o controle da superlotação. A Casa de Prisão Provisória de Aparecida, foi a que apresentou o maior quadro de superlotação, conforme o relatório de inspeções (2023, p. 50):

A Casa de Prisão Provisória de Aparecida de Goiânia que tinha, no momento da inspeção, a maior taxa de ocupação (214,13%) é uma unidade mista, em inobservância à LEP (art. 82). Além disso, embora o estabelecimento se destine, desde sua origem, à custódia de presos provisórios, em todos os blocos foi relatada a presença de pessoas sentenciadas. Em algumas celas a situação de superlotação é ainda mais agravada. A título de exemplo, em um dos espaços havia 76 pessoas, mas somente 22 colchões.

Dispõe o artigo 85 da Lei de Execução Penal, de 1984, (BRASIL, 1984) que:

Art. 85 o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade. Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Acerca da superlotação, afirma Nucci (2023, p. 258) que:

Não há dúvida de ser ideal haver estabelecimentos penais com lotação compatível com o número de vagas oferecidas. Somente desse modo se

pode falar em cumprimento satisfatório da pena, com um processo de reeducação minimamente eficiente. O contrário, infelizmente, constitui o cenário da maioria dos estabelecimentos nacionais. Muitos dos referidos estabelecimentos penais, até mesmo os recém-construídos, atingem a superlotação assim que são inaugurados. E pode-se observar que inúmeros presídios já são erguidos em desacordo com os preceitos da Lei de Execução Penal, que prevê isolamento noturno do preso, quando, na realidade, as celas são moldadas para receber vários condenados. Há, até mesmo, decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária autorizando a construção em molde incompatível com o previsto nesta Lei. De acordo com o inciso VI do art. 64, incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária “estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados”. É visivelmente suplementar aos preceitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal. Não tem – e não pode ter – o referido Conselho poder normativo acima de lei federal emanada do Congresso Nacional. Por isso, embora possa fixar regras sobre a estrutura do presídio e da casa do albergado, deve pautar-se pelos critérios legais.

Observa-se, portanto, que os estabelecimentos inspecionados têm descumprido os dispositivos previstos na Lei de Execução Penal, comprometendo diretamente o processo de ressocialização dos apenados.

2. A RESSOCIALIZAÇÃO E A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída pela Lei n.º 7.210/1984, busca regulamentar a forma pela qual se devem cumprir as penas impostas pelo Estado, garantindo, ao mesmo tempo, os direitos fundamentais do preso e promovendo sua reintegração social.

Conforme disposto na Lei 7.210/1984: art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Para Takayanagi, a execução penal não deve ser vista como uma mera forma de retribuição ou prevenção, mas sim como um meio para reintegrar o condenado à sociedade, sempre observando o princípio da dignidade da pessoa humana e assegurando o respeito às necessidades essenciais de cada indivíduo. (Takayanagi, 2010)

Além disso, O art. 4.º da Lei de Execução Penal (LEP) estabelece que o Estado deve buscar a cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da

medida de segurança, reconhecendo que, para uma ressocialização eficaz, é essencial o engajamento da sociedade no processo. A comunidade deve participar ativamente da execução penal, seja por meio de conselhos, seja por meio de entidades que apoiem e fiscalizem os condenados, ampliando as chances de reintegração social e de redução da reincidência. A legislação prevê, por exemplo, o Patronato e o Conselho da Comunidade como órgãos de apoio ao preso e ao egresso, reforçando que, ao término da pena, é importante que este tenha respaldo para sua inserção no mercado de trabalho e na sociedade (Nucci, 2023).

No entanto, além do apoio da comunidade, cabe ao Estado a principal responsabilidade de garantir condições dignas para o egresso, como abrigos temporários até que ele reencontre a família ou consiga um lugar próprio, bem como oferecer incentivos para empresas contratarem ex-detentos. Dessa forma, a cooperação entre Estado e sociedade torna-se imprescindível para proporcionar uma reintegração autêntica e humanizada dos que cumprem pena privativa de liberdade, mitigando as barreiras para sua regeneração social (Nucci, 2023).

Desse modo, o estado tem a obrigação de prover assistência necessária ao preso. Esta assistência não envolve apenas a proteção dos direitos fundamentais, mas também a promoção de ações ressocializadoras, como educação e trabalho. No entanto, na prática, essa diretriz legal frequentemente não é cumprida de forma eficaz devido a superlotação e a falta de recursos no sistema penitenciário, o que contribui para a alta reincidência criminal, evidenciando a crise e a ineficácia do sistema de ressocialização.

Verifica-se que o modelo vigente de execução penal no Brasil está mais focado na repressão do que na ressocialização, distanciando-se dos preceitos previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal. A ressocialização, ao invés de ser vista como um pilar essencial do sistema penal, tem sido negligenciada em favor de uma abordagem punitivista, que não resolve as causas subjacentes do comportamento criminoso.

2.1 A PROPOSTA RESSOCIALIZADORA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O art. 10 da Lei de Execução Penal determina que: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.” (BRASIL, 1984).

A ressocialização é entendida, em termos clássicos, como a possibilidade de reintegração do indivíduo à sociedade após o cumprimento de pena, permitindo que ele conviva de forma normal, deixando para trás a experiência do cárcere. No entanto, o sistema prisional atual não consegue atender a esse ideal de ressocialização (Bonach, 2020).

2.1.1 A ASSISTÊNCIA A EDUCAÇÃO

Sobre a assistência educacional na prisão a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabelece que:

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência educacional no sistema prisional deve compreender tanto a instrução escolar quanto a formação profissional dos internos, o que envolve fornecer um ensino básico e profissionalizante adaptado às condições e às necessidades da população carcerária. A obrigatoriedade e a gratuidade do ensino básico são afirmadas no artigo 208 da Constituição, o qual estipula que a falta de oferta adequada de ensino por parte do Estado gera responsabilidade para a autoridade competente. Isso implica que o Estado tem a responsabilidade legal de garantir o ensino fundamental aos presos que necessitem de instrução básica, conforme o artigo 18 da Lei de Execução Penal. (Nucci, 2023)

Segundo a Lei de Execução Penal, a assistência educacional tem como objetivo fornecer ao apenado melhores condições para sua reintegração social, preparando-o para retornar à vida em liberdade de forma mais ajustada e com valores sociais mais sólidos, além de colaborar para a manutenção da disciplina dentro das unidades prisionais. (Marcão, 2023)

2.1.2 A ASSISTÊNCIA AO TRABALHO

No que diz respeito ao trabalho do condenado, dispõe o art. 28 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) que:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sendo assim, O trabalho do condenado, possui uma dupla finalidade: educativa e produtiva. A função educativa do trabalho visa promover a ressocialização do preso, lhe ensinando hábitos e valores importantes para a convivência em sociedade. Já a finalidade produtiva, busca proporcionar ao preso uma atividade econômica útil, possibilitando uma remuneração pelo trabalho realizado.

O trabalho é considerado um "dever social do preso", uma vez que prepara o indivíduo para a convivência em sociedade ao término da pena, além de enaltecer a dignidade humana e contribuir para a integração social (Nunes *apud* Nucci, 2023).

Com exceção dos condenados por crimes políticos e dos presos provisórios, o Estado tem o direito de requerer que o condenado trabalhe obrigatoriamente, e caso o condenado se recuse a trabalhar, pode acarretar a perda de determinados benefícios como a progressão de regime, o livramento constitucional, o indulto e outras sanções administrativas e judiciais. Porém o Estado não deve ultrapassar a carga horária de 08 horas por dia, com descanso nos domingos e feriados.

O trabalho do preso será sempre remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário-mínimo vigente. Porém o trabalho realizado pelo condenado não gozará dos benefícios previstos na CLT.

A prática do trabalho visa, portanto, preparar o preso para uma vida fora do sistema prisional, fornecendo-lhe habilidades e experiência que podem ajudá-lo a quebrar o ciclo de reincidência. O trabalho também pode representar uma forma de diminuir o tempo de pena, já que a Lei de Execução Penal prevê a remição da pena pela atividade laboral, a cada três dias trabalhados é descontado um dia na pena.

3. A DISCREPÂNCIA ENTRE A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A REALIDADE NOS PRESIDIOS DO ESTADO DE GOIÁS

No contexto das penitenciárias de Goiás, são enfrentadas diversas barreiras que limitam o cumprimento dos dispositivos legais voltados à ressocialização. O relatório constatou que embora a lei preveja programas de educação e trabalho, na realidade existem altas taxas de desocupação das pessoas privadas de liberdade, com poucas vagas para educação e trabalho, além da ausência de transparência acerca dos critérios de seleção, conforme o tópico 345 do relatório de inspeções dos estabelecimentos prisionais no estado de Goiás (2023, p. 96):

Não há clareza, homogeneidade e transparência acerca dos critérios de seleção para participação em atividades escolares, práticas sociais educativas não-escolares e projetos de leitura. Questionadas acerca dos critérios, as direções das unidades deram respostas heterogêneas, aqui reunidas e identificadas em três parâmetros principais: "interesse da pessoa

privada de liberdade”, “bom comportamento e histórico” e “existência de vagas”. Cumpre ressaltar que em diversos estabelecimentos os critérios não foram apresentados. De maneira geral, as pessoas privadas de liberdade, quando questionadas, não sabiam informar quais seriam os requisitos para participação em tais atividades. Constatou-se, portanto, a ausência de critérios claros e objetivos para acesso às atividades educacionais, o que aponta para possível violação aos princípios da transparência e da impessoalidade da administração pública na disponibilização desse direito.

A ausência de critérios claros e objetivos para o acesso às atividades educacionais compromete a função ressocializadora do sistema prisional, gerando desigualdade de oportunidades entre os apenados. Essa situação não só desrespeita os direitos das pessoas privadas de liberdade, como também impede que a educação e os projetos sociais cumpram plenamente seu papel transformador, dificultando a construção de um ambiente mais justo e colaborativo dentro das unidades prisionais.

O problema da falta de transparência nos critérios de seleção reflete uma administração penitenciária que não segue de maneira uniforme as diretrizes da Lei de Execução Penal, contribuindo para a falta de confiança no sistema por parte dos presos e minando os esforços de ressocialização.

Para garantir a eficácia desses programas, seria necessário estabelecer critérios padronizados e divulgá-los de forma clara para todos os envolvidos, assegurando que o acesso às oportunidades educacionais e sociais seja justo e igualitário para todos os apenados. Sendo assim, pode se concluir que o direito a educação previsto tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Execução Penal, não vem sendo cumprido.

Com relação a situação do trabalho nas penitenciárias goianas pode se perceber um cenário preocupante em relação à ressocialização e às oportunidades oferecidas aos presos. De acordo com o que está disposto no item 454 do relatório confeccionado pelo CNJ (2023, p. 122):

Observou-se que a oferta de vagas de trabalho nos estabelecimentos prisionais inspecionados é marcadamente insuficiente para o número de pessoas privadas de liberdade. Foi unísono o relato entre as pessoas privadas de liberdade de interesse em realizar atividades de trabalho. A ausência de arranjos institucionais efetivos, a indisposição de critérios concretos e transparentes, bem como a desvalorização de políticas de cidadania no interior dos estabelecimentos prisionais denotam um quadro sistemático de violação ao direito ao trabalho, o que traz impactos à execução da pena e também reflete no orçamento público.

Essa negligência não apenas impacta negativamente a execução da pena, ao comprometer a ressocialização dos presos, mas também gera reflexos diretos no orçamento público, uma vez que a ausência de trabalho limita a possibilidade de reduzir os custos do sistema prisional por meio de atividades produtivas realizadas pelos apenados.

Sendo assim, é possível notar uma discrepância entre a realidade do sistema prisional e o que está estabelecido na legislação brasileira. O desleixo das autoridades em relação a esta população, tem impossibilitado que a ressocialização dos condenados seja efetivada. A ressocialização depende de uma política carcerária que assegure dignidade ao preso, abrangendo desde a prática de atividades físicas até o acesso ao trabalho profissionalizante, sendo a educação e a profissionalização os meios fundamentais para possibilitar o retorno ao mercado de trabalho e à convivência em sociedade. (Dick, 2021)

Essas discrepâncias entre o texto legal e a realidade refletem a ineficiência de políticas públicas que não consideram a complexidade das questões sociais e estruturais que permeiam o sistema penitenciário. O resultado é um ambiente onde, em vez da ressocialização e reintegração, o encarceramento acaba por reforçar ciclos de exclusão e reincidência criminal, o que vai de encontro aos princípios basilares da Lei de Execução Penal.

Portanto, enquanto a Lei de Execução Penal se destaca por sua proposta humanitária e ressocializadora, a realidade prisional apresenta desafios imensos para sua aplicação efetiva. A desconexão entre a norma e a prática impõe a necessidade de reformas estruturais que envolvam não apenas a ampliação da capacidade carcerária, mas também a implementação de políticas que garantam efetivamente os direitos fundamentais dos presos, conforme previsto na legislação.

Quando o indivíduo é retirado de seu ambiente sem que sejam oferecidas condições adequadas de saúde, trabalho ou oportunidades para construir um novo projeto de vida, há um aumento da violência institucional e social. Essa situação afeta diretamente os índices de reincidência criminal, o que contribui para o crescimento da população carcerária. A ressocialização só se torna possível quando tanto o apenado quanto os responsáveis pelo processo compartilham um entendimento comum acerca das normas sociais vigentes. (Barcinski, 2017)

Assim, é fundamental que políticas públicas priorizem programas de educação, capacitação profissional e suporte psicológico, garantindo ao apenado condições dignas para sua reinserção social. Sem essas iniciativas, o sistema penitenciário perpetua a marginalização, favorecendo a reincidência criminal em vez da ressocialização. Uma transformação efetiva requer a atuação integrada do Estado e da sociedade na construção de oportunidades reais de reintegração.

CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou o estado crítico em que se encontram os estabelecimentos prisionais no estado de Goiás, bem como o aspecto ressocializador da pena, que vem tendo certa dificuldade em ser atingido, em razão da não aplicação dos dispositivos legais.

A pesquisa revelou que, embora a Lei de Execução Penal preveja diretrizes claras para a ressocialização, sua efetividade na prática é severamente limitada pela desconexão entre as normas e a realidade vivenciada nos presídios. A falta de infraestrutura adequada e a ausência da implementação das políticas públicas, aliadas ao desinteresse governamental em enfrentar esses desafios, refletem uma negligência preocupante com os direitos dos detentos e com a segurança pública em geral.

Portanto, para que o sistema penitenciário de Goiás possa cumprir sua função ressocializadora, é imperativo que haja uma reavaliação profunda das políticas de gestão penitenciária, com investimentos em infraestrutura e que as políticas públicas de educação e trabalho para os apenados sejam respeitadas e cumpridas em todos os estabelecimentos.

Além disso, é fundamental que haja um comprometimento contínuo por parte do governo para garantir a efetividade dessas diretrizes, assegurando que os direitos dos apenados sejam respeitados e que o sistema prisional atue de forma a promover a reintegração social. Somente assim será possível transformar o sistema penitenciário em um espaço que efetivamente contribua para a ressocialização, promovendo um futuro mais seguro para toda a sociedade.

REFERÊNCIAS

BARCINSKI, M.; CÚNICO, S. D.; BRASIL, M. V. Significados da ressocialização para agentes penitenciárias em uma prisão feminina: entre o cuidado e o controle. *Temas Psicológicos*, v. 25, n. 3, Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/tp/v25n3/v25n3a16.pdf>. Acesso em: 26 out. 2024.

BONACH, Ana Clara Milhades Mendes. A crise no sistema penitenciário e a intervenção do Ministério Público enquanto órgão de execução penal. *Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XXIII, n. 40, p. 249-265, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/revista/pdfs_40/14-Ana.pdf. Acesso em: 26 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. CPI do sistema carcerário. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701>. Acesso em: 2 out. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Relatório de inspeções em estabelecimentos prisionais do estado de Goiás. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/02/relatorio-de-inspecoes-goias-v4-29-08-2023.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2024.

BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 out. 2023.

DE FRAGAS, Ianca Eduarda. Os projetos de ressocialização nos estabelecimentos penais segundo a LEP: ressocialização x ineficácia. *Ensaio sobre Direito Público Contemporâneo*, p. 162. Disponível em: https://www.academia.edu/download/57417783/Temas_sobre_Direito_Penal_e_Direito_Processual_Penal_vol._2.pdf#page=163. Acesso em: 26 out. 2024.

DICK, Carlos Samuel. Ressocialização do preso: uma análise bibliográfica. *Revista Íbero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/1063>. Acesso em: 28 set. 2024.

MARCÃO, Renato. Curso de execução penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de execução penal. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Forense, 2023.

POLÍCIA PENAL DO ESTADO DE GOIÁS. Histórico. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/historico>. Acesso em: 11 jun. 2024.

TAKAYANAGI, F. Y. A realidade controversa e aspectos relevantes da Lei de Execuções Penais. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 105, p. 1065-1120, 2010. Disponível em: <https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67927>. Acesso em: 2 out. 2024.